



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2025**

PROCESSO Nº 45/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS.

Fornecedor: ACA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 39.494.488/0001-96					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	32,00	UN	SERVIÇO DE ARBITRAGEM	639,00000	20.448,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>20.448,00</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2071 – PROVA RÚSTICA MUNICIPAL E ATIVIDADES DESPORTIVAS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 75. É dispensável a licitação: (Lei 14.133/2021)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica ACA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 39.494.488/0001-96, fundamenta - se, pois, a empresa apresentou o menor preço para os itens, conforme coleta de preços em anexo ao processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação para contratação de equipe de arbitragem para realização de serviço em campeonato municipal de futebol de campo a ser realizado no município de Alpestre/RS, com a empresa ACA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 39.494.488/0001-96, no valor de R\$ 20.448,00 (vinte mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), através de orçamentos apresentados em anexo, encontra-se dentro do preço de mercado, comparado com os outros orçamentos trazidos pelo Departamento de Compras.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 10 de abril de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo de Contratação n° 45/2025**

**Modalidade: Dispensa de licitação n° 20/2025.**

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na **motivação** da Secretaria Municipal da Educação Cultura e Desporto e Turismo solicitando contratação de equipe de arbitragem para realização de serviço em campeonato municipal de futebol de campo a ser realizado no município de Alpestre.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

**Requisição n° 48300;**

**Documento de Formalização da Demanda;**

**Estudo Técnico Preliminar;**

**Termo de Referência n° 05/2025 da SMECDT;**

**Coletas de Preços;**

**Comprovação de Publicação;**

**Aviso de Dispensa n° 20/2025 com base no artigo n° 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;**

**Relatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO, do Departamento de Compras;**

**Relatório de Pesquisa de Preços;**

**Balancete Orçamentário da Despesas;**

**Portaria n° 008/24 de 11 de janeiro de 2024;**

**Termo de Abertura.**

Certidões e demais documentos de habilitação jurídica da empresa, comprovante de regularidade fiscal, comprovante de regularidade trabalhista, certidões negativas de débitos, proposta técnica financeira detalhada, e demais documentos anexados a presente demanda, que se fazem necessários para o andamento do processo.

É de suma importância assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**É o breve relatório.**

**Vieram os autos para exame e parecer.**

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Assim, seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força da lei, do disposto no artigo 176, § único, inciso I.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação anexas.

O valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Os documentos que constam no processo administrativo, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexado, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja que a empresa apresentou o menor preço para realização do serviço, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

E não menos importante, recomendo à observância as prescrições legais fixadas no artigo 75, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

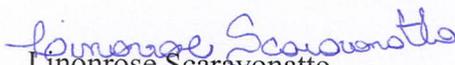
Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Dessa forma, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta do objeto. **SENDO ASSIM, A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS REGULADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E NESTE CASO SENDO POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALPESTRE.**

3.

Seja remetido os autos à autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Alpestre, RS, aos 11 de abril de 2025.

  
Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para contratação de equipe de arbitragem para realização de serviço em campeonato municipal de futebol de campo a ser realizado no município de Alpestre/RS, com a empresa ACA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 39.494.488/0001-96, no valor de R\$ 20.448,00 (vinte mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), com base no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 45/2025, Dispensa de Licitação nº 20/2025.

Alpestre, 11 de abril de 2025.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal